



PROCESSO Nº: 2137/2026

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS EM SAÚDE (PESSOA FÍSICA) E PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS (PESSOA JURÍDICA).

1

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA FÍSICAS E/OU JURÍDICAS. ART. 74 E 79 DDA Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para prestação complementar de serviços de saúde, fundamentada no art. 78, I e 79 da Lei nº 14.133/2021.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com Termo de Referência e decisão do Conselho Municipal de Saúde.

3. Foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021

É o relatório. Passo a opinar.

4. O art. 6º XLIII da lei 14.133/2021 conceitua o credenciamento



da seguinte forma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

5. Os arts. 74, IV e 78 da Lei nº 14.133/2021 tratam o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações, que configura o objeto licitatório como hipóteses de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: ...

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento; (...)

6. Por sua vez, o art. 79 apresentou as hipóteses de contratação nas quais o credenciamento poderá ser usado:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas



em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

7. No presente caso, o órgão assessorado motivou a necessidade da contratação, com o correto enquadramento legal.

8. Em análise do processo, verifica-se que constam a minuta de edital de credenciamento e respectivos anexos que foram elaborados em conformidade com as normas regentes, atendendo, portanto, as premissas básicas necessárias ao credenciamento de prestadores de serviços de saúde.

9. Nos termos do art. 79, parágrafo único, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/21, o gestor do Órgão responsável pelo credenciamento deve definir o valor das contratações em seu Edital, estabelecendo preços compatíveis com os valores de mercado para pagamento dos serviços prestados, sendo que consta nos autos a precificação realizada pelo responsável.

10. No caso concreto, os documentos que integram o planejamento da contratação apontam para o atendimento às regras aplicáveis à modalidade.

11. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso sub



exame está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei Federal 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

12. Necessária a publicação do aviso de chamamento público no diário oficial do município, jornal de grande circulação, no site oficial da municipalidade, bem como no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

Salvo melhor juízo. É o PARECER.

São João d'Aliança (GO), 18 de fevereiro de 2026.

NÚBIA BATISTA COUTINHO
OAB/GO 31465
Assessora Jurídica